



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000661604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127342-91.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA - APM.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Lucas Melo Nóbrega, OAB/SP 272.529", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BEATRIZ BRAGA (Presidente) E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 18 de agosto de 2022.

BURZA NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2127342-91.2022.8.26.0000...
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA – APM
 INTERESSADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO,
 ARRECAÇÃO E COBRANÇA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA
 MUNICIPAL DE SÃO PAULO.
 INTERESSADO: SUBSECRETÁRIO DE RECEITA MUNICIPAL DO
 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SUREM.
 INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA.
 COMARCA : SÃO PAULO.

VOTO N°: 53.016.

EMENTA: Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança Coletivo – Decisão agravada que deferiu o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (Art. 151, IV, do CTN); bem como determinando que as autoridades impetradas, abstenham-se de autuar, inscrever em dívida ativa, negar emissão de certidão de regularidade fiscal e efetuar cobrança (administrativa ou judicial) de valores a título de ISS calculados nos termos do artigo 13 da Lei n° 17.719/2021 – Pretensão da Municipalidade de São Paulo na reforma da r. decisão, de modo a cassar a liminar deferida – Impossibilidade – Presença dos requisitos legais a alicerçar a liminar concedida pelo Nobre Magistrado “a quo” – Aplicação do artigo 7º, da Lei n° 12.016/2009 – Decisão mantida – Recurso Improvido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão digitalizada a fls. 223/227 – autos principais, que em seu teor **“Ante o exposto, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que as autoridades impetradas, por si ou por agentes, abstenham-se de autuar, inscrever em dívida ativa, negar emissão de certidão de regularidade fiscal e efetuar cobrança (administrativa ou judicial) de valores a título de ISS calculados nos termos do artigo 13 da Lei n° 17.719/2021, relativamente aos associados da autora (sociedades médicas uniprofissionais) a serem oportunamente informados ao Município, até ulterior deliberação deste Juízo.”**.

Pretende a agravante seja conhecido o presente recurso, antecipando-se a tutela recursal e ao final confirmando-se a cassação da liminar deferida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o fim de manter a apuração e recolhimento do ISSQN para as sociedades profissionais nos termos em que preceitua o artigo 15 da Lei 13.701/2003 com as alterações efetivadas pela Lei 17.719/2021,

Pela decisão de fls. 280/282, foi determinado o processamento do presente recurso de Agravo de Instrumento, **sem o efeito suspensivo**, dispensando as informações do Juiz da causa, estando em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, cabe registrar que a decisão agravada foi proferida em 23.05.2022, motivo pelo qual o presente recurso será julgado à luz do NCPC/2015..

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão que, indeferiu a tutela requerida.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão, bem como a seja deferida a tutela recursal, para o fim de caçar a liminar deferida pelo Juízo a "quo" e manter a apuração e recolhimento do ISSQN para as sociedades profissionais.

Malgrado o zelo e a combatividade do Douto Procurador da agravante, o recurso não reúne condições de ser provido.

Senão, vejamos.

O artigo 294, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que a antecipação dos efeitos da tutela definitiva poderá fundamentar-se em urgência ou evidência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, do CPC/2015.

Constata-se a ausência do "**fumus boni iuris**", e "**Periculum in mora**" visto que a matéria demanda dilação probatória, o que torna impossível a concessão da liminar nesta fase processual, sem que, antes seja ouvida a parte contrária.

Além do mais, a verossimilhança do direito constitui pressuposto essencial à concessão dos efeitos antecipados da tutela.

No caso em análise não se verifica a presença daquele requisito, eis que nesta sede não se vislumbra a existência de ilegalidade do ato atacado.

Desta maneira, o juízo de certeza não se encontra somado à verossimilhança das alegações.

Conforme instrumento nº 698.016-0, e que teve como Relator o Eminentíssimo Magistrado José Araldo da Costa Telles:

"Como a própria denominação indica, a concessão da medida importa no quase julgamento do mérito, com a diferença de que é reversível a qualquer tempo e dependente, ainda, do contraditório. Por isso, deve ser redobrada a cautela na análise das hipóteses em que pode ser aplicada".

Nesse sentido, leciona **FREDIE DIDIER JR:**

"A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC).

(...)

A evidência é fato jurídico processual. É o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas. A evidência, enquanto um fato jurídico processual, pode ser tutela em juízo.

(...)

É técnica que serve à tutela provisória, fundada em cognição sumária: a antecipação provisória dos efeitos da tutela satisfativa.

Aqui surge a chamada tutela provisória de evidência. Nestes casos, a evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.

Por essas razões, não merece reparo a decisão agravada, que fica mantida tal como lançada.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

LUIZ BURZA NETO

Relator